

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 37

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 05 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

Laby

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 36, ABREU E LIMA - JARAGUA tem a declarar que a empresa JARAGUA foi contemplada com um contrato na Abreu e Lima na ordem de um bilhão e oitenta milhões de reais, o qual foi fruto de uma negociação no âmbito do cartel de empreiteiras, sendo definido que a JARAGUA iria ganhar; QUE, foi procurar a empresa a pedido de PAULO ROBERTO COSTA a fim de acertar a forma como seria pago o comissionamento, no ordem de um por cento, tendo sido realizada uma reunião da qual participaram o declarante e os executivos WAGNER e RICARDO da JARAGUA; QUE, recorda-se que houve uma outra reunião em que esteve presente também o parlamentar ARTUR DE LIRA (pois a JARAGUA teria uma industria de equipamentos em Alagoas); QUE, também houve outras reuniões com PAULO ROBERTO a fim de tratar de problemas nas obras da JARAGUA junto a PETROBRAS, sendo que destas participou um outro executivo da JARAGUA de nome NAZARENO, acreditando que WAGNER também estivesse presente; QUE, para o pagamento do comissionamento foram feitas doações oficiais de campanha para o PP e PDT e também possivelmente ao PMDB a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, sendo tais valores descontados do comissionamento a ser pago por conta do contrato da refinaria de Abreu e Lima; QUE, outra parte do comissionamento foi paga por meio de notas da MO CONSULTORIA, podendo terem sido emitidas notas de outras empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, assevera que a empresa SANKO SIDER também foi utilizada para o recebimento de comissionamento, vez que a mesma já fornecia tubos para a JARAGUA mediante vendas intermediadas pelo declarante; QUE, todos os contratos e notas fiscais de prestação de serviços entre a SANKO e a JARAGUA são ligados a repasses de comissionamentos políticos; QUE, a JARAGUA era luma empresa ligada ao fornecimento de equipamentos no que atuava muito bem, todavia ap torna-se "epecista" ou seja, executando as obras as obras em si, passou a ter problemas tanto com as obras como em relação ao pagamento de comissões. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, Jido e/achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10793/e/10794, padrão da Policia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE

Alberto Youssef

2



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Diogo Castor de Mattos

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

EPF Marie Nunes Guimarães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em tei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



